



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1615-74.2014.6.02.0000, Classe 25

---

**ACÓRDÃO Nº 11.263**

**(17/08/2015)**

**PROCESSO** : Nº 1615-74.2014.02.0000, CLASSE 25  
**ASSUNTO** : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.  
**INTERESSADO** : PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS  
**INTERESSADO** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
**ADVOGADO** : Milton Gonçalves Ferreira Netto  
**RELATOR** : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

**Ementa:**

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Paulo Roberto Chagas Santos**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 de agosto de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1615-74.2014.6.02.0000, Classe 25**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Paulo Roberto Chagas Santos**, candidato nas Eleições 2014 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 26/28, como, por exemplo: **a)** ausência de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva ou de declaração do gerente do banco; **b)** ausência de registro dos recibos eleitorais solicitados pelo SRE – Sistema de Recibos Eleitorais; **c)** existência de doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas, mas não informadas à época; e, **e)** a movimentação bancária não registra todos os ingresos financeiros declarados na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE nº23.406/2014.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos pertinentes de fls. 31/51.

Reanalizando as contas, a Comissão de Exame das Contas emitiu, às fls. 55/57, Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas.

Intimado do Parecer Conclusivo, o candidato juntou a manifestação de fl. 60, desacompanhada de qualquer documento de natureza contábil, a qual foi considerada pela Comissão de Exame das Contas como incapaz de superar irregularidades e divergências iniciais, o que ensejou a emissão do Parecer Após Vistas de fl. 62, mais uma vez pela desaprovação das contas.

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral de fl. 65, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, III, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para apresentar manifestação nos autos, tendo o partido deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1615-74.2014.6.02.0000, Classe 25**

---

Foi determinada, às fls. 74/75, a revisão da autuação para que houvesse inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Por entender que as falhas que restaram não comprometem a regularidade das constas ofertadas, o *parquet* opinou, às fls. 78/80, pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1615-74.2014.6.02.0000, Classe 25**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 26/28.

Após a intimação acerca do Relatório de Diligências, o interessado forneceu os esclarecimentos e os documentos pertinentes, visando esclarecer pendências inicialmente verificadas na prestação de contas, especialmente quanto à omissão na entrega da segunda prestação de contas parcial, à ausência de recibos eleitorais, à realização de despesa após a data da eleição e à existência de sobra de campanha não recolhida à respectiva direção partidária.

Com relação à ausência de recibo eleitoral, caso o documento bancário permita a identificação do doador, a necessidade de assinatura no recibo eleitoral pode vir a ser afastada. Ademais, tratando-se de doação em espécie efetuada por meio de depósito bancário identificado, a ausência de recibo eleitoral não consiste em circunstância capaz de gerar a desaprovação das contas, mas apenas ressalva quanto à sua aprovação, conforme manifestação do Ministério Público Eleitoral de fls. 78/80.

Ademais, o candidato comprovou documentalmente o recebimento de doação dos serviços advocatícios e contábeis, realizada pelo candidato Mário Agra, o que, aliás, não se caracteriza como arrecadação propriamente eleitoral.

A sobra de campanha, por sua vez, atingiu o ínfimo valor de R\$ 0,50, incapaz de comprometer a confiabilidade das contas prestadas.

Dito isso, a ausência da 2ª prestação de contas, bem como dos recibos eleitorais, não inviabilizaram a análise de contas, visto que, os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes a demonstrar a higidez da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas.

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 78/80, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1615-74.2014.6.02.0000, Classe 25**

---

candidato **Paulo Roberto Chagas Santos**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1615-74.2014.6.02.0000, Classe 25

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1615-74.2014.6.02.0000      Prot. 14.114/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 17/08/2015 (SESSÃO Nº 61/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato Paulo Roberto Chagas Santos, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.263, de 17/8/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11263 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 146, em 19/08/2015, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS